



Parecer Jurídico

EMENTA: ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE DE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA. OPINA PELA CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO.

Referência: Projeto de Lei Complementar 142/2026.

I – DO ÂMBITO DE ATRIBUIÇÃO DO ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Preliminarmente à análise da minuta, esta Procuradoria Legislativa esclarece que a presente manifestação dar-se-á sob o ponto de vista estritamente jurídico, desbordando do objetivo do presente Parecer a análise do mérito legislativo e/ou administrativo, notadamente quanto ao juízo dos parlamentares a respeito de seus respectivos votos e ao juízo do gestor a respeito da oportunidade e conveniência da prática de atos à luz do interesse público.

A definição do escopo da análise pela Advocacia Legislativa é objeto de orientação no âmbito deste órgão, conforme Anexo IV da Lei Complementar Municipal nº 65 de 12 de dezembro de 2012, alterada pela Lei Complementar Municipal nº 97 de 08 de janeiro de 2022, abaixo transcrito:

- *Manifestar ou opinar por meio de pareceres escritos sobre a interpretação de textos legais e projetos de leis e demais atos normativos;*
- *Emitir pareceres sobre questões jurídicas e legais e manifestar-se sobre a constitucionalidade de todos os projetos de leis apresentados via parecer;*

Por fim, esclarece-se que a presente manifestação se limitará aos aspectos jurídicos, vez que não se encontra no âmbito de atribuição desta Procuradoria Legislativa avaliar questões técnicas e operacionais, tendo a manifestação amparo na presunção de veracidade das informações e justificativas prestadas pelos agentes públicos envolvidos, no exercício das respectivas competências institucionais.

II – DO RELATÓRIO

Trata-se de emissão de parecer sobre o Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo que tem por finalidade promover alterações no art. 362 e na Tabela VII do Anexo II da Lei



Complementar Municipal nº 120, de 23 de dezembro de 2025, que institui o Código Tributário do Município de Carmo da Mata/MG.

Conforme consta da justificativa encaminhada pelo Executivo, o projeto visa:

- adequar o valor da taxa de sepultamento, que atualmente se encontra superior ao valor efetivamente praticado pelo Município;
- instituir valor para aquisição de sepulturas no cemitério municipal, inexistente na legislação atual;
- esclarecer a redação relativa às cópias xerográficas ou digitalizadas;
- aperfeiçoar a redação do art. 362, referente à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, a pedido da concessionária de energia elétrica, para facilitar a operacionalização da arrecadação.

É o breve relato dos fatos.

III– DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência legislativa

Nos termos do art. 30, I e III da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar seus tributos.

Além disso, o art. 149-A da Constituição Federal autoriza expressamente os Municípios a instituírem Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP).

Dessa forma, é competência municipal legislar sobre a matéria tratada no projeto, notadamente sobre:

- contribuição de iluminação pública;
- taxas decorrentes da prestação de serviços públicos;
- disposições constantes do Código Tributário Municipal.

2. Iniciativa legislativa

O projeto é de iniciativa do Poder Executivo, o que se revela juridicamente adequado, uma vez que a proposição trata de:

- gestão tributária municipal;
- organização administrativa e prestação de serviços públicos.

Ademais, alterações no Código Tributário Municipal exigem lei complementar, razão pela qual a forma legislativa adotada mostra-se correta.

3. Alteração da base de cálculo da CIP



O projeto promove alteração na redação do art. 362 do Código Tributário Municipal, estabelecendo que o valor da CIP será calculado de acordo com as faixas de consumo de energia elétrica, aplicando-se alíquotas sobre a tarifa vigente de energia elétrica.

A proposta também estabelece fórmula de cálculo para terrenos não edificadas, utilizando como referência consumo estimado e percentual de alíquota.

A alteração possui natureza técnica e operacional, visando dar maior clareza à forma de cálculo da contribuição e facilitar sua aplicação pela concessionária de energia elétrica, não se verificando, em princípio, vício de constitucionalidade.

4. Alteração da Tabela VII – Taxas de Serviços Diversos

O projeto também promove alteração na Tabela VII do Anexo II do Código Tributário, que trata das Taxas de Serviços Diversos, dentre elas:

- expedição de alvarás;
- emissão de certidões;
- autenticação de livros fiscais;
- emissão de notas fiscais avulsas;
- serviços relacionados ao cemitério municipal.

Destacam-se duas alterações relevantes:

1. Adequação do valor da taxa de sepultamento, ajustando-a à realidade praticada pelo Município.
2. Criação de valor para aquisição de sepulturas no cemitério municipal, diante da inexistência de previsão legal anterior.

As taxas municipais possuem fundamento no art. 145, II da Constituição Federal, devendo estar vinculadas à prestação de serviço público específico e divisível ou ao exercício do poder de polícia.

No caso em análise, as taxas previstas estão vinculadas à prestação de serviços administrativos e funerários, o que se mostra juridicamente admissível.

5. Técnica legislativa

O projeto apresenta:

- indicação clara da norma alterada;
- reprodução da nova redação proposta;
- alteração específica de tabela anexa ao Código Tributário.

De modo geral, observa-se compatibilidade com as regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar Federal nº 95/1998, que disciplina a elaboração e alteração das leis.



IV – CONCLUSÃO

A emissão de parecer por esta Advocacia Legislativa não substitui o parecer das Comissões desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.

Ante o exposto, do ponto de vista da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, esta advocacia Legislativa OPINA, salvo melhor juízo, pela VIABILIDADE TÉCNICA da proposição, podendo seguir normal tramitação em plenário.

Carmo da Mata/MG, 18 de março de 2026.

Ueydner Soliânker de Paula

Advogado do Legislativo

OAB/MG 191.949

PODER LEGISLATIVO